



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Processo de Licitação. Concorrência n° 3/2017-005 SEMOB.

**Objeto:** Contratação de empresa para execução de serviços de pavimentação asfáltica, recapeamento e serviços de drenagem dos Bairros Palmares Sul I e II, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

**Assunto:** Análise da legalidade da Minuta do Edital de Convocação, seus anexos e Contrato Administrativo.

Trata-se de solicitação de Parecer jurídico desta Procuradoria Geral quanto à legalidade da Minuta do Edital de Licitação, seus anexos e Contrato Administrativo, na modalidade Concorrência n° 3/2017-005 SEMOB, do tipo menor preço.

## 1 DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram a elaboração das tratadas minutas, passemos à análise da presente Minuta do Instrumento Editalício, bem como de seus anexos e contrato, a fim de verificar se atendem aos requisitos legais estabelecidos na Lei n° 8.666/93 (e posteriores alterações) e nas demais legislações aplicáveis ao caso.

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da futura contratação, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

A Secretaria Municipal Obras, por meio do memorando n° 0561/2017 (fls. 01-02), justificou a necessidade do objeto alegando que: *"A solicitação de contratação visa executar serviços de pavimentação nos bairros Palmares Sul I e II e recapeamento das vias do município, a fim de proporcionar condições de trafegabilidade, bem como promover infraestrutura e qualidade de vida. (...)"*.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



As fls. 03 a 05, constam o quadro de quantidades e preços, o cronograma financeiro (fls. 08) e o cronograma físico (fls. 09).

Verifica-se que as planilhas de quantidades e preços foram elaboradas com base nos preços referenciais das tabelas SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil), SEDOP (Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas) e na tabela SICRO (Sistema de Custos Referenciais de Obras).

O orçamento de uma obra é a peça de fechamento do seu projeto, traduzindo-o em termos econômicos e financeiros. Trata-se de etapa preparatória indispensável em qualquer contratação pública. A Administração Pública deve zelar para que os recursos aplicados nas obras públicas sejam empregados de forma correta, eficiente e com transparência. Além disso, a gestão deve buscar a redução dos custos e a melhoria dos serviços prestados aos cidadãos. Todas essas questões podem ser levadas em conta na hora da preparação do orçamento de obras públicas: busca de preço justo, projetos completos e atualizados, além da responsabilidade técnica dos autores responsáveis, tanto pelo projeto quanto pelo orçamento.

O orçamento de obras públicas envolve basicamente três etapas: o levantamento e qualificação dos serviços; a avaliação dos custos unitários e a definição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas); e a formação do preço de venda.

A definição dos custos unitários pode ser racionalizada mediante a utilização de tabelas referenciais de custos contendo composições de custo unitário padronizadas. Além disso, o uso de sistemas referenciais de custos traz segurança jurídica para orçamentistas e gestores públicos, representando um parâmetro de avaliação objetivo para os órgãos de controle, o que está sendo adotado no presente procedimento.

Por isso, o TCU tem entendido que *“os preços medianos constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi são indicativos dos valores praticados no mercado e, portanto, há sobrepreço quando o preço global está injustificadamente acima do total previsto no SINAPI”* (Acórdão 618/2006 - Plenário).

Não obstante, os atributos de um orçamento (especificidade, temporalidade, aproximação e vinculação ao contrato) exigem adaptações de composições referenciais padrão para ajustá-las à realidade da obra que se está orçando, na medida em que cada orçamento é único, em função das particularidades das obras, diversidades de canteiros, métodos executivos, localização, características das construtoras e disposições contratuais.

Conforme enfatizado, a elaboração de uma planilha orçamentária a partir de tabelas referenciais de custos deve considerar as especificidades do projeto e do local, tais como: a) distâncias de transporte de materiais em geral; b) problemas de logística com materiais, mão de obra, equipamentos e combustíveis; c) diferentes alíquotas tributárias; d) utilização de novos materiais e inovações tecnológicas; e) variação na produtividade da mão de obra e dos equipamentos em função de esforços de racionalização, contingências de execução; f) consumos variáveis de produtos e materiais; g) diferentes arranjos do canteiro de obras; h) necessidade de execução da obra em ritmo acelerado de execução; i) diferenças na administração local da obra; j) exigências contratuais específicas e alocação de riscos entre o contratante e o contratado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



A utilização de composições de qualquer tabela de custos necessita de conhecimentos de engenharia e de experiência de construção para sua adequação às premissas técnicas da obra, logo a intenção não é adentrar na seara técnica, apenas apresentar algumas ponderações legais quanto ao tema.

Entende-se que a Secretaria Municipal de Obras, contando com departamento competente, conhecedor da realidade do mercado de obras e serviços de engenharia em nossa região, tenha feito as devidas ponderações quando da elaboração do Projeto Básico e da respectiva Planilha de Composição de Custos.

Registre-se que a elaboração da planilha de quantitativos e valores e da composição de custos e, posterior, análise dos preços é matéria técnica, de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal de Obras, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura quanto a este ponto, cabendo a esta Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados no respectivo procedimento, conforme acima realizado.

Acostou-se aos autos Projeto Básico, contendo a definição do objeto, bem como as demais condições a serem seguidas no presente procedimento, a fim de obter o resultado almejado pela Administração Pública, elaborado por André Luiz Vasconcelos dos Santos, Coordenador de Projetos e Orçamentos - Decreto nº 325/2017 (fls. 10-32). Frise-se que a Autoridade Competente, na manifestação de fls. 02, ratifica e autoriza o referido Projeto Básico.

Cumprе observar, ainda, que a Autoridade Competente (Secretaria Municipal de Obras) é responsável por todos os documentos desenvolvidos no âmbito da secretaria e que posteriormente foram juntados aos autos.

Verifica-se às fls. 37 a Indicação de Dotação Orçamentária, às fls. 38 a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; a Autorização para a abertura do procedimento licitatório (fl. 39), o Decreto de Designação do Pregoeiro e equipe de apoio e o Termo de Autuação do processo (fls. 40-41).

Frise-se que a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, da indicação orçamentária, bem como se os quantitativos estimados são compatíveis com a demanda da secretaria coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, que emitiu parecer favorável ao prosseguimento do feito, conforme Parecer Controle Interno (fls. 138-144).

Verifica-se que a execução dos serviços correspondentes ao objeto desta concorrência será adjudicada globalmente a uma única empresa.. O art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93 preconiza que obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididos em tantas parcelas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Segundo o doutrinador *Marçal Justen Filho*, o art. 23, § 1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativas, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionais à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única.

Desta forma, caso exista a possibilidade de parcelamento do objeto sem que haja prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala, esta procuradoria entende que a licitação por item/lote é dever da Administração, *sob pena* de descumprir princípios da licitação, tal como o da competitividade, tendo em vista que isso aumentaria o número de empresas em condições de disputar a contratação. Todavia, no item 16 do Projeto Básico consta justificativa elaborada pela área técnica quanto à escolha da adjudicação global.

Quanto às exigências de qualificação técnica, cabe ressaltar que a documentação a ser exigida nos editais encontra limitação no art. 30 da Lei 8.666/93. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as exigências de qualificação técnica são ilegais quando extrapolam os limites da Lei 8.666/1993, impondo ônus excessivo aos licitantes e ferindo o princípio da competitividade. Exigências especiais de habilitação, quaisquer que sejam as particularidades do objeto, devem manter vínculo com a lei de licitações e estar justificadas no processo.

Quanto à qualificação técnico-operacional das licitantes, ressalta-se que a súmula nº 263/2011 do TCU prevê que *"para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado"*.

Por fim, convém destacar que cabe ao setor competente realizar a revisão quanto às especificações dos serviços/obras a serem contratados, se assim entender cabível, antes de promover a publicação do Edital, visando evitar eventuais equívocos que possam comprometer o êxito do certame.

Passemos à análise e recomendações quanto à legalidade da minuta de edital e anexos de fls. 42-136, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 38, § único, da Lei 8.666/1993.

## 2 DAS RECOMENDAÇÕES

Ressalta-se que a conveniência da contratação do objeto deste certame está consubstanciada, todavia necessário se faz tecer algumas considerações quanto ao procedimento.

I. Recomenda-se que seja revisto o item 4.7.1 da Minuta de Edital, tendo em vista que *"a imposição de restrição temporal para autenticação dos documentos de habilitação dos licitantes afronta o art. 32 da Lei 8.666/93"*, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



*A imposição de restrição temporal para autenticação dos documentos de habilitação dos licitantes afronta o art. 32 da Lei 8.666/93. A comissão de licitação pode realizar a autenticação dos documentos apresentados por meio de cópia na própria sessão de entrega e abertura das propostas, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93. (...) Dissentindo da unidade técnica, o relator registrou que a mencionada cláusula do edital "afronta o art. 32 da Lei 8.666/93, o qual prevê que 'os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial'. O referido dispositivo também não permite nenhuma restrição temporal para que a comissão de licitação se recuse a autenticar os documentos, como previsto no item 6.2.1.5.1 do edital impugnado". Argumentou ainda o relator que, mesmo que houvesse amparo legal para o procedimento adotado pela comissão de licitação, "não haveria por que, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e em consonância com o que prescreve o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não realizar a autenticação dos documentos na própria sessão de entrega e abertura das propostas. Conduta diversa configura formalismo exagerado que pode levar à restrição indevida do caráter competitivo da licitação e à seleção de proposta que não seja a mais vantajosa". Por fim, lembrou o Acórdão 357/2015-Plenário, segundo o qual "a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo". (...) (Acórdão 1574/2015-Plenário, TC 033.286/2014-0, relator Ministro Benjamin Zymler, 24.6.2015.)*

II. De acordo com o entendimento do TCU a respeito de exigências para fins de qualificação técnica:

*Licitação. Habilitação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Somente é lícito exigir que o atestado de capacidade técnica seja visado, reconhecido, autenticado ou averbado pelo conselho de fiscalização profissional se a legislação especial aplicável à atividade em questão previr que a entidade de fiscalização mantenha controle individualizado sobre cada trabalho realizado. O edital da licitação não pode conter exigências de habilitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demandada, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados. (TCU, Acórdão nº 1452/2015 - Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, 10.06.2015).*

*(...) b) quanto à comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, (...) sendo a ART 'o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea', e o acervo técnico o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional, instrumentalizado por meio da emissão da Certidão de Acervo Técnico (CAT), na qual constam os assentamentos do Crea referentes às ART arquivadas em nome do profissional, sendo então o documento oficial do Crea apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante; desta forma, o dispositivo constante do edital impugnado*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



*em somente aceitar um documento certificado pelo Crea, que seria a ~~Categoria~~ para que comprove a experiência anterior de licitante, é impossível de ser atendida e ilegal, na medida em que ultrapassa o conceito estabelecido pelo artigo 30, § 1º da Lei 8.666/1993 e restringe indevidamente a competitividade do certame; (...). (TCU, Acórdão nº 655/2016 - Plenário, Representação, Relator Augusto Sherman, 13.03.2016).*

(...) 1.7. Dar ciência à Fiocruz acerca das seguintes falhas constatadas no âmbito do Pregão Eletrônico 28/2016:

1.7.1. exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário; (TCU, Acórdão nº 205/2017 - Plenário, Representação, Relator Bruno Dantas, 15.02.2017).

Verificou-se que o item 8.1.4.3 da Minuta de Edital estabelece que os Atestados de Capacidade Técnica estejam devidamente registrados no CREA, todavia se faz necessário excluir a exigência editalícia, uma vez que, para fins de comprovação de capacidade técnica-operacional, não se poderá fazer tal exigência.

III. Recomenda-se que a exigência contida no item 8.1.4.4 da Minuta de Edital seja reavaliada, uma vez que o TCU (Acórdãos nºs 3298/2016, 1107/2006, 1291/2007, 2656/2007, 608/2008, 107/2009, 381/2009, 1832/2011, 3291/2014, 492/2011, 543/2011, todos do Plenário) tem se manifestado no sentido de que constitui violação aos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 6º, ambos da Lei n.º 8.666/1993, senão vejamos:

*10. Por fim, encontra-se pacificado nesta Corte de Contas o entendimento de que a exigência de que as empresas apresentem, para fins de habilitação, certificado do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat - PBQP-H, é causa restritiva da competitividade. Vide, nesse sentido, os Acórdãos nos. 1107/2006; 1291/2007; 2656/2007; 608/2008; 107/2009; 381/2009; 1265/2009; 1466/2010; 1924/2010; 1832/2011; 397/2011; 492/2011 e 543/2011, todos do Plenário; 6843/2011-1ª Câmara e 374/2009-2ª Câmara.*

*10.1. E razões não faltam para esse posicionamento, podem ser citadas, entre outras: (i) o fato de que o art. 30 da Lei 8.666/93 não fez incluir entre os documentos de qualificação técnica os certificados de qualidade; (ii) que o parágrafo quinto do mesmo artigo veda a fixação de exigências não previstas que imbam a participação; (iii) que a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação (inciso II do art. 30) deve se dar mediante atestados/declarações de que executou a contento serviços similares, e não através de certificados de qualidade; (iv) no âmbito federal não foi ainda editada lei especial que obrigue a apresentação daquele documento, o que afastaria a possibilidade de enquadramento dessa exigência no inciso IV do mencionado art. 30; e, (v) o processo de certificação, envolve a assunção de custos por parte da empresa a ser certificada, tais como os de consultoria e modificação de processos produtivos, o que pode representar fator restritivo ou impeditivo à participação no Programa ou, pelo menos, restritivo, além do tempo necessário à obtenção da certificação que também pode atuar como obstáculo à participação em licitações.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



cujos prazos normalmente são exíguos. (Acórdão 3298/2016 - Segunda Câmara, TC 036.313/2011-4, Relator Marcos Bemquerer Costa, 08.03.2016)

Em processos licitatórios para contratações custeadas com recursos federais, é ilegal a exigência de apresentação de certificado do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat (PBQP-H) como requisito de qualificação técnica. (Acórdão 3291/2014-Plenário, TC 006.576/2011-7, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 26.11.2014.)

É ilegal a exigência de certificação PBQP-H para o fim de qualificação técnica, a qual, contudo, pode ser utilizada para pontuação técnica. (Acórdão n.º 1832/2011-Plenário, TC-012.583/2011-1, rel. Min. Raimundo Carreiro, 13.07.2011.)

Não se pode exigir o Certificado Brasileiro de Qualidade e Produtividade de Habitat - PBOPH como requisito de habilitação em processo licitatório. Precedente citado: Acórdão nº 1.107/2006 - Plenário. (Acórdão nº 492/2011-Plenário, TC-000.282/2010-3, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 23.02.2011).

IV. O item 8.1.4.5 da Minuta de Edital prevê que a licitante deverá apresentar declaração de que tem "Usina de Asfalto para a preparação das misturas betuminosas usinadas à quente, instalada à distância de 100 km(...)".

Importante destacar que a pertinência ou não desta exigência é debatida há bastante tempo e que a tese quanto à qualidade do CBUQ utilizado - garantida a princípio em razão da temperatura de sua aplicação - fora, durante algum tempo, admitida como coerente e regular por parte de diversas Corte de Contas no Brasil. Entretanto, em razão das incontáveis impugnações de editais, recursos administrativos e medidas judiciais, bem como, denúncias formalizadas junto a Tribunais de Contas, o entendimento anterior passou a ser superado pela conclusão de que nenhum benefício se encontrará garantido à Administração Pública em razão da definição de distância máxima da Usina de Asfalto como condição à habilitação. Em contrapartida, a adoção de dito regramento, sem a menor dúvida, trará prejuízos à disputa pelos serviços, tendo em vista não ser incomum que a(s) Usina(s) de Asfalto que se encontrar(em) na referida limitação geográfica, celebrarão compromisso com um único licitante e adotarão dita nefasta prática como forma de restringir à ampla disputa.

Sendo assim, recomenda-se que tal exigência seja reavaliada pela área técnica da SEMOB, uma vez que o TCU (Acórdãos n.ºs. 1.578/2005, 808/2007, 800/2008, 983/2008, 1.227/2008, 2.150/2008, 1.339/2010 e 2008/2011, 648/2004, 1332/2006, 1631/2007, 2656/2007, 1663/2008, 2215/2008, 1495/2009, 935/2010, 5900/2010, todos do Plenário) tem se manifestado no sentido de que a obrigatoriedade de que licitante possua usina de asfalto constitui violação aos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 6º, ambos da Lei n.º 8.666/1993.

V. Quanto ao prazo para início de execução da obra verifica-se que o Projeto Básico apresenta divergências em suas disposições, que deverão ser sanadas, uma vez que no item 3 estabelece que o início das obras se dará em até 5 (cinco) dias CORRIDOS, enquanto que no item 16 o prazo fixado é de até 5 (cinco) dias UTEÍIS.

VI. Recomenda-se, quanto à garantia da obra, qualificação técnica e medições e pagamentos, que o Projeto Básico adote as mesmas disposições da Minuta de Edital, com as alterações elencadas nos itens II, III e IV deste parecer.

VII. Deverá haver consonância entre o estabelecido nos itens 16 e 17 do Projeto Básico e no item 26 da Minuta de Edital quanto ao recebimento do objeto, mantendo as disposições mais adequadas tecnicamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



VIII. A Lei nº 8.666/93 estabelece:

Art. 40. O Edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, o dia e a hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para a apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (...)

Em recente acórdão, o TCU decidiu que "o estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93, ainda que a vigência prevista para o contrato não supere doze meses", senão vejamos:

Ainda na Auditoria para verificar a construção da cadeia pública masculina de São Luís Gonzaga/MA, constatou-se que o edital da concorrência não indicara o critério de reajuste de preços a ser utilizado durante a execução dos serviços, estipulada em doze meses. Para a unidade instrutiva, esse fora um dos motivos da anulação do certame, em face da impossibilidade da convocação da segunda colocada, tendo em vista a falta de definição dos critérios para realinhamento dos preços após a rescisão do contrato. Em resposta às audiências, alegaram os responsáveis que "a ausência de cláusula de reajuste de preço no edital se dera pelo fato de que o contrato teria prazo de vigência de doze meses, sendo que a legislação somente determina a estipulação de correção monetária em contratos com prazo igual ou superior a um ano". Acrescentaram que a Lei 10.192/2001 não obrigou a Administração a prever cláusula de reajuste em seus contratos administrativos, mas proibiu o reajuste para períodos inferiores a um ano. Analisando o ponto, asseverou a relatora que "o estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93 - acórdão 2.804/2010 - Plenário". Em tais circunstâncias, prosseguiu "é adequada a proposta da unidade técnica de não acatar as justificativas dos gestores e aplicá-lhes multas". Diante dessa e de outras falhas, acompanhou o Plenário o voto da relatora no sentido de aplicar multa aos responsáveis e dar ciência à Seap/MA acerca da "ausência de critérios de reajustamento de preços no contrato firmado". (Acórdão 2205/2016 Plenário, Auditoria, Relator Ministra Ana Arraes.)

Tanto a doutrina como a jurisprudência tem entendimento pacífico quanto à existência do direito da contratada ao reajustamento de preços, desde que preenchidos os requisitos legais para sua concessão. Sendo assim, recomenda-se que a área técnica da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



**SEMOB analise a possibilidade de inclusão na Minuta de Edital, seus anexos e Minuta de Contrato Administrativo de previsão de reajuste de preços, caso entenda viável.**

IX. O item 17.1.3 da Minuta do Contrato prevê, para efeito de pagamento, que a contratada deverá apresentar no momento das medições dos serviços executados, os comprovantes de pagamento do recolhimento do INSS e FGTS. Ocorre que não se pode condicionar o pagamento de parcela de serviço já executado, mediante a apresentação de documentos não exigíveis pelo artigo 29 da Lei 8.666/93, este vem sendo o entendimento do TCU (1214/2013 - Plenário). Sendo assim, o item deverá ser excluído.

X. Ressalta-se que a Minuta de Edital, o anexo I.A e a Minuta de Contrato Administrativo, não podem apresentar informações divergentes; por isso, recomenda-se que as disposições estejam em consonância plena em todos os instrumentos. Cumpre observar que a existência de divergências pode dar ensejo a questionamento futuros ou dificultar a execução do contrato.

XI. Por fim, recomenda-se que, após a efetivação de todas as alterações/adequações aventadas no presente parecer, **o processo seja revisado na íntegra pela Comissão Permanente de Licitação**, evitando-se divergências entre o Projeto Básico, Minuta de Edital, seus anexos e Minuta de Contrato Administrativo.

## CONCLUSÃO

*Ex positis*, por haver previsão legal e configurado o interesse público na Contratação de empresa para execução de serviços de pavimentação asfáltica, recapeamento e serviços de drenagem dos Bairros Palmares Sul I e II, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, esta Procuradoria entende que a Minuta de Edital Concorrência nº 3/2017-005 SEMOB, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, obedeceram aos requisitos legais instituídos na Lei de Licitações e demais legislações pertinentes ao caso, **desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria.**

Parauapebas/PA, 12 de julho de 2017.

RAFAELA PAMPLONA DE MELO  
ASSESSORA JURÍDICA DE PROCURADOR  
DECRETO Nº 068/2017  
OAB/PA nº 18.618B

CLAUDIO GONÇALVES MORAES  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
DECRETO Nº 001/2017  
OAB/PA nº 17.743